



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 165-29.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE
PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB)

Recorridos: DAVID BAMPI
COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA
(PDT-PSB-PV)

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. CONFIGURAÇÃO. A forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica placa, restando configurada a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na disciplina da propaganda eleitoral.

Parecer pelo provimento do recurso, devendo ser reformada a sentença e julgada totalmente procedente a representação, a fim de que seja imediatamente retirada da estrutura de madeira que dá sustentação à propaganda irregular, e aplicada a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar médio – presente a tentativa de burla à legislação - pela infração até agora praticada, bem como multa diária por eventual atraso no cumprimento da determinação emanada dessa Colenda Corte Eleitoral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) contra DAVID BAMPI e COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ESTAMOS JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PDT-PSB-PV), requerendo a remoção da propaganda e aplicação de multa aos representados, sob o fundamento de que estes teriam descumprido a legislação eleitoral no que se refere à propaganda em bem particular, tendo em vista a afixação de cartaz em estrutura de madeira, enquanto o permitido é apenas papel ou adesivo (fls. 02-06).

O representado apresentou defesa (fls. 16-19), postulando “*seja julgada IMPROCENTE a presente representação eleitoral, ante a inexistência de qualquer irregularidade no material questionado ou, assim não entendendo, o que se diz apenas para arrazoar, decidido pela irregularidade do material, sejam os representados intimados para restaurar o bem com retirada da propaganda e, somente em caso de descumprimento da decisão, aplicar pena de multa, conforme disciplina o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97*”.

O Ministério Público opinou pela improcedência parcial do pedido (fls. 30-31).

Sobreveio sentença (fls. 33-34), julgando parcialmente procedente a representação, “*para RECONHECER a irregularidade da propaganda apresentada nas fotografias de fls. 09/10, confirmando a liminar concedida, deixando de fixar a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 posto que comprovado o cumprimento da decisão liminar*”.

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO JUNTOS COM VOCÊ (PP - PSDB) interpôs recurso (fls. 37-41), requerendo a reforma da sentença, diante do fato de ser permitido apenas a veiculação de propaganda em papel ou adesivo, vedando-se o uso de estruturas de madeira, nos termos do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Postula a remoção da propaganda tida por irregular e a aplicação da multa prevista no § 2º do referido art. 37 de LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 46-49), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 51).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 09/09/2016, às 18h27m (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 10/09/2016, às 18h32m (fl. 37), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º **A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular**, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º **A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.**

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante **adesivo ou papel**, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, conforme depreende-se das fotografias às fls. 07-10, a propaganda em questão trata-se de cartazes afixados em suporte de madeira, supostamente com dimensão dentro do permissivo legal (50cmx40cm), porquanto nem mesmo a impugnante sustenta o contrário. No entanto, em que pese a suposição de não ter ultrapassado o limite legal, a forma como produzida a propaganda - a afixação do cartaz em estrutura de madeira – teve o condão de transformá-la em autêntica **placa**.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel** e **adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de publicidade, como *outdoor*, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, **de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel.** (...)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de placa, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.

Ao contrário do raciocínio externado pelo il. Magistrado *a quo*, o E. TSE sedimentou que a intenção do legislador foi retirar alguns meios de publicidade no período eleitoral, inclusive citando expressamente exemplos de alguns adereços cujo uso é vedado, incluindo-se, dentre eles, a afixação de cartaz em estrutura de madeira, porquanto inafastável que tal meio se constitui em evidente **placa** de publicidade.

Ademais, basta cotejar as anteriores redações do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 para se concluir que, os meios de veiculação de propaganda em bem particulares, antes permitidos (faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições), a partir da redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, deixaram de sê-lo, remanescendo somente aquela veiculada em forma de adesivo ou papel.

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Aliás, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa. Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa1 (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”
(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Logo, a solução *híbrida* proposta pelo il. Agente Ministerial de 1º grau e adotada nas razões de decidir não encontra amparo na legislação que rege a matéria, porquanto, uma vez reconhecida como irregular a propaganda em bem particular, necessariamente haverá a incidência da multa.

Ainda, nesse desiderato, e na contramão do que decidido, **tenho que todas as propagandas estampadas nas fotos de fls. 07-10, ainda estão em desconformidade à legislação**, na medida em que afixadas em suporte de madeira, com evidente caracterização de **placa de publicidade**.

Com maior gravidade, ainda, as fotografias de fls. 09-10, **porquanto, a partir de estratagem de ocultar a estrutura de madeira por trás da coluna de grade metálica, fica patente o tencionamento de burlar a legislação e desequilibrar o pleito eleitoral, tendo presente que sem o suporte na estrutura de madeira, a propaganda não se sustenta na posição em que colocada.**

Portanto, merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, a fim de que seja julgada totalmente procedente a representação manejada, de forma a **condenar os recorridos à retirada das placas expostas nos endereços mencionados na representação, assim como à multa imposta**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em seu patamar médio, tendo presente a inequívoca intenção de burla à legislação eleitoral, consistente no já mencionado estratégia de ocultar a estrutura de madeira por trás da coluna de grade metálica.

Ademais, deve-se determinar aos recorridos a imediata retirada da estrutura de madeira que dá sustentação à propaganda objeto destes autos, sob pena de incidência de multa diária em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio dessa Colenda Corte Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **provimento** do recurso, com a determinação de imediata retirada da estrutura de madeira que dá sustentação à propaganda objeto destes autos, sob pena de incidência de multa diária em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio dessa Colenda Corte Eleitoral..

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO